



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10410.900697/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-006.450 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente GAS DE ALAGOAS S/A ALGAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. FALTA DE DIALETICIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

O recurso que não ataca os fundamentos da glosa não deve ser conhecido por malferir a dialeticidade descrita no art. 58 do Dec. nº 7.574, de 2011.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto condutor. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 1301-006.448, de 19 de julho de 2023, prolatado no julgamento do processo 10410.722868/2011-57, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Iagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Marcelo Jose Luz de Macedo, Fernando Beltcher da Silva (suplente convocado), Maria Carolina Maldonado Mendonca Kraljevic, Eduardo Monteiro Cardoso, Rafael Taranto Malheiros (Presidente)

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata o presente de análise de Recurso Voluntário interposto face a Acórdão de 1ª instância que considerou a “Manifestação de Inconformidade Improcedente”, tendo por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”.

Foi proferido Despacho Decisório (DD) que não homologou compensações que se utilizavam de suposto direito creditório relativo a saldo negativo do IRPJ. O direito creditório não foi reconhecido pela Autoridade Fiscal, uma vez que, para a formação do saldo negativo pleiteado, a Interessada informou retenção de imposto de renda parcialmente acatada.

Irresignado, o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade. Aduz, em síntese, que não havia utilizado os seus créditos de IRRF nos primeiros trimestres do ano-calendário, uma vez que “optou por utilizar de forma acumulada o IR fonte das aplicações financeiras”.

Sobreveio deliberação da Autoridade Julgadora de 1ª instância, que teve por resultado “Direito Creditório Não Reconhecido”

Irresignado, o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O Recurso Voluntário é tempestivo (e-fls. 91 e 93). Todavia, dele não se conhece, vez que, como visto, não há insurgência da Interessada em relação à decisão proferida pela Autoridade Julgadora de piso, a malferir a dialeticidade prevista no art. 58 do Dec. nº 7.574, de 2011.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Taranto Malheiros – Presidente Redator